



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE



PROTOCOLO

São Paulo, 09 de junho de 2004.
OFICIO 363/CMDCA/SP/04

Assuntos: Recolhimento de INSS de Conselheiros Tutelares

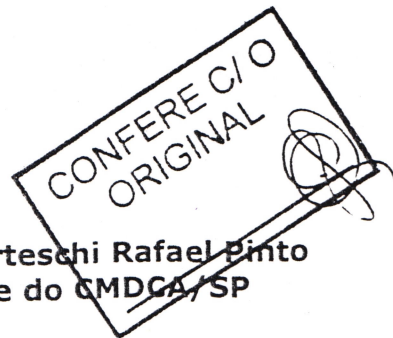
Referência: Memo. 30/CMDCA/SP/2004, de 24.03.04 e processo anexo

Estamos encaminhando o processo acima referenciado, solicitando esclarecimentos sobre a obrigatoriedade ou não de recolhimento de INSS para os Conselheiros Tutelares.

Este assunto remete ao processo anexo ao Ofício 362, de 09.06.04, também encaminhado a essa Secretaria, cujos assuntos são as Resoluções 09 e 10/CMDCA/SP.

Colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,



Teresinha Sarteschi Rafael Pinto
Presidente do CMDCA/SP

Secretaria Municipal de Gestão Pública
Sra. Mônica Valente
Secretária
Rua Líbero Badaró, 425 - térreo

1



PROT. 3000



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA
E DO ADOLESCENTE**



São Paulo, 24 de março de 2004.
Memorando nº 30/CMDCA/2004

SGM

Sr. Edson Aparecido da Silva

Assunto: Recolhimento de INSS para os Conselheiros Tutelares

Recebemos de um Conselheiro Tutelar um Relatório da Fiorilli Sociedade Civil Ltda – Software (Assistência e Consultoria Municipal, sobre Conselhos Tutelares.

A Fiorilli é uma assessoria que presta serviços a vários Municípios do Interior do Estado de São Paulo, e como destaque, na folha 02 do referido relatório transcrevemos:

“... a partir de 1º de abril de 2003, os Municípios estão obrigados a recolher ao INSS 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos membros do Conselho Tutelar, sendo 11% (onze por cento) descontados da remuneração paga ou creditada e 9% (nove por cento) como contribuição patronal, nos termos da Portaria nº 348, de 08.04.2003, do Ministério da Previdência Social (artigos 4º e 5º) ...”.

Assim sendo, estamos encaminhando cópias dos documentos abaixo para análise e parecer dessa Assessoria:

1. do Relatório da Fiorilli de maio de 2003;
2. da Portaria MPS nº 348, de 08.04.2003;
3. de um Recibo de Recolhimento ou Depósito emitido pela Secretaria das Finanças para um Conselheiro Tutelar;
4. da Instrução Normativa INSS/DC nº 78, de 16 de julho de 2002.

Atenciosamente,

Teresinha Sarteschi Rafael Pinto
Presidente – CMDCA/SP



Andria
26/03/04



FIORILLI SOC CIVIL LTDA. - SOFTWARE
ASSISTÊNCIA E CONSULTORIA MUNICIPAL.
 Av. Marechal, 66 - CEP 13140-000 - Ribeirão Preto - Fone: (013) 348 1332

OT 31/03 - Conselho Tutelar

Wifman

Conselho Tutelar e as Contribuições ao INSS

CONTRIBUINTE
INDIVIDUAL (CÓDIGO)

Prof. Eduardo Barbosa

Esta matéria está sendo republicada, com as alterações pertinentes, em virtude das recentes alterações introduzidas por conta da Portaria nº 348, de 8 de abril de 2003, do Ministério da Previdência Social.

O Conselho Tutelar é instituído no âmbito de cada Município, para executar atribuições constitucionais e legais no campo da proteção à infância e à juventude, através de um Sistema de Proteção Integral, com poderes para representar junto às autoridades competentes sempre que houver ameaças ou violações dos direitos previstos no art. 227 da Constituição Federal.

O Sistema de Proteção Integral dos direitos da criança e do adolescente é formado em cada Município por programas governamentais ou não governamentais, no âmbito de cada política pública (educação, saúde, esporte, cultura, lazer, trabalho, segurança pública etc.). Para reforçar a efetividade dessas políticas públicas, cada Município deve organizar um conjunto de programas a que o Estatuto da Criança e do Adolescente denomina de proteção, para crianças e adolescentes vítimas de ameaças ou violações a seus direitos. Incluir do esses programas em suas leis orçamentárias.

No controle desse sistema, cada Município deve organizar dois órgãos deliberativos colegiados. Um Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, composto de representantes de organizações representativas, sem direito a qualquer remuneração pelo Poder Público; um Conselho Tutelar, cujos membros são eleitos para trabalhar na defesa da criança e do adolescente ameaçados ou violados, podendo seus membros serem ou não remunerados.

A Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que instituiu o Estatuto da Criança e do Adolescente, criou a figura do Conselho Tutelar como órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, e será criado por lei municipal em atendimento as disposições dos arts. 204 e 227, § 7º, da Constituição Federal, obedecidos os princípios e normas da Lei Federal nº 8.069/90.

A realização das despesas pelo Município para manutenção do Conselho Tutelar, bem como do pagamento eventual da remuneração de seus conselheiros, vem apresentando algumas dificuldades de ordem orçamentária e financeira, em razão de sua autonomia funcional, não se subordinando, em suas decisões, a nenhum dos Poderes, Legislativo, Executivo e Judiciário.

Como órgão permanente e autônomo mantido pelo Município, as despesas de manutenção do Conselho Tutelar, são custeadas com recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, e por força do disposto no art. 185, § 5º da Constituição, obrigatoriamente, devem integrar a Lei de Orçamento, em Unidade Orçamentária própria, a fim de se proceder o regular processamento de suas despesas, nos termos da Lei Federal nº 4.320, de 1964.

A autonomia e independência do Conselho Tutelar verifica-se na atuação de seus membros junto à comunidade para proteção da criança e do adolescente. Quanto à realização de suas despesas, subordina-se ao Poder Executivo, cuja autoridade administrativa é o Prefeito que responde, pessoalmente, perante os Poderes Legislativo e Judiciário, sobre a regularidade e a legalidade da despesa pública.

O Conselho Tutelar exerce funções administrativas, porém, não se subordina ao Poder Executivo. No âmbito de suas decisões não se subordina a ninguém, senão ao texto da lei do Estatuto. Sua manutenção é de responsabilidade do Município (Prefeitura Municipal), para os efeitos de sua instalação física, eventual remuneração de conselheiros, pagamento de aluguel de sua sede, despesas com água, energia elétrica, telefone etc.



Como órgão governamental, não possui personalidade jurídica própria, não lhe sendo permitido receber recursos financeiros a título de transferência (subsídio, auxílio ou contribuição), recursos esses concedidos às instituições privadas. Suas despesas devem ser devidamente processadas pelo serviço de contabilidade da prefeitura, em conformidade com as disposições da Lei Federal nº 4.320/64, com os respectivos pagamentos realizados diretamente aos interessados pela tesouraria municipal, sem intermediação de quem quer que seja.

Instituído como órgão autônomo não jurisdicional, seus membros não são servidores públicos, já que não estão ligados ao Poder Público por relação profissional, nem sujeitos a qualquer funcional e ao regime jurídico dos servidores municipais, seus membros são pessoas que prestam um serviço público relevante, em caráter provisório, sem vínculo trabalhista ou estatutário.

De acordo com o art. 134 do Estatuto da Criança e do Adolescente, os membros do Conselho Tutelar têm sua remuneração estabelecida por lei municipal pertinente, não cabendo atribuir-lhes quaisquer direitos, trabalhistas ou estatutários, e nessas condições não estão sujeitos a inscrição como segurados obrigatórios pela Prefeitura no regime de previdência social, quer no Regime Geral de Previdência Social (INSS), quer no Regime Previdenciário Próprio.

Nos termos da Instrução Normativa nº 70, de 16 de julho de 2002, do INSS, art. 2º, inciso III, letra n os membros do Conselho Tutelar de que trata o art. 132 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerados, são segurados obrigatórios da previdência social, permanecendo como CONTRIBUINTE INDIVIDUAL.

Todavia, a partir de 1º de abril de 2003, os Municípios estão obrigados a recolher ao INSS 20% (vinte por cento) sobre a remuneração paga, devida ou creditada aos membros do Conselho Tutelar, sendo 11% (onze por cento) descontados da remuneração paga ou creditada e 9% (nove por cento) como contribuição patronal, nos termos da Portaria nº 348, de 8 de abril de 2003, do Ministério da Previdência Social (arts. 4º e 5º), cujo texto, na íntegra, encontra-se publicado neste Boletim.

Orçamentariamente, as despesas com a remuneração dos membros do Conselho Tutelar não devem ser classificadas como Pessoal e Encargos Sociais. Cri po de Natureza da Despesa código 1, estabelecido pela Portaria Interministerial nº 163, de 4 de maio de 2001, das Secretarias de Tesouro Nacional e do Orçamento Federal, pois o próprio INSS não reconhece qualquer relação de emprego dos seus posses com o Município, ao classificá-las, para efeito de recolhimento das contribuições sociais, como Contribuintes Individuais. A remuneração dos membros do Conselho Tutelar, bem como a contribuição patronal ao INSS devem ser classificadas com o código 13.90.04 Contratação por tempo determinado (sem vínculo e irregular)

NÃO COM "FORNECEDORES"

Maio 2003

Flávio S. B. P. da S. Soares



PORTARIA MPS Nº 348, DE 08 DE ABRIL DE 2003 – DOU DE 10/04/2003

O MINISTRO DE ESTADO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal,

CONSIDERANDO a Emenda Constitucional nº 21, de 1999, que prorroga, alterando a alíquota, a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO o inciso I do art. 80 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, na redação dada pelo art. 1º da Emenda Constitucional nº 31, de 14 de dezembro de 2000;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a Organização da Seguridade Social e institui seu Plano de Custeio;

CONSIDERANDO a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre o Plano de Benefícios da Previdência Social;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Lei nº 9.539, de 12 de dezembro de 1997, que dispõe sobre a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e de Direitos de Natureza Financeira - CPMF;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 83, de 12 de dezembro de 2002, que, dentre outras providências extinguiu, a partir de 1º de abril de 2003, a escala de salário-base que era aplicada aos segurados contribuinte individual e facultativo filiados ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS até o dia 28 de novembro de 1999;

CONSIDERANDO a Medida Provisória nº 116, de 2 de abril de 2003, que dispõe sobre o salário mínimo a vigorar a partir de 1º de abril de 2003;

CONSIDERANDO o Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, resolve:

Art. 1º A contribuição dos segurados empregado, inclusive o doméstico, e trabalhador avulso, a partir da competência abril de 2003, será calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota, de forma não cumulativa, sobre o salário-de-contribuição mensal, de acordo com a tabela constante do Anexo I.

Art. 2º A contribuição do segurado contribuinte facultativo é de vinte por cento sobre o valor por ele declarado, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Art. 3º A partir de 1º de abril de 2003, o salário-de-contribuição do segurado contribuinte individual, qualquer que seja a data de sua inscrição no Regime Geral de Previdência Social, é a remuneração auferida em uma ou mais empresas ou pelo exercício de sua atividade por conta própria, durante o mês, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição.

Art. 4º A alíquota de contribuição do segurado contribuinte individual, incidente sobre o respectivo salário-de-contribuição, é de vinte por cento, observados os limites mínimo e máximo do salário-de-contribuição e as normas de arrecadação de que tratam os arts. 5º e 6º.

Parágrafo único. O contribuinte individual que prestar serviço a uma ou mais empresas, poderá deduzir, da sua contribuição mensal, quarenta e cinco por cento da contribuição da empresa, efetivamente recolhida ou declarada, incidente sobre a remuneração que esta lhe tenha pago ou creditado, no respectivo mês, limitada a nove por cento do respectivo salário-de-contribuição.

Art. 5º Desde 1º de abril de 2003, a empresa é obrigada a descontar da remuneração paga, devida ou creditada ao contribuinte individual a seu serviço, e recolher ao Instituto Nacional do Seguro Social, a respectiva contribuição.

§ 1º A contribuição de que trata o caput é de onze por cento sobre o correspondente salário-de-contribuição no caso das empresas em geral, em razão do disposto no parágrafo único do art. 4º, e de vinte por cento, quando se tratar de entidade beneficente de assistência social isenta das contribuições sociais patronais.

§ 2º Cabe ao próprio contribuinte individual que prestar serviços, no mesmo mês, a mais de uma empresa, cuja soma das remunerações superar o limite mensal do salário-de-contribuição, comprovar às que sucederem à primeira o valor ou valores sobre os quais já tenha incidido o desconto da contribuição, de forma a se observar o limite máximo do salário-de-contribuição, conforme disciplinado pelo INSS.

§ 3º Aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo à cooperativa de trabalho em relação à contribuição social devida pelo seu cooperado.

§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao produtor rural pessoa física, à missão diplomática, à repartição consular e ao contribuinte individual equiparado a empresa.

Art. 6º O contribuinte individual contratado por pessoa jurídica obrigada a proceder à arrecadação e ao



recolhimento da contribuição por ele devida, cuja remuneração recebida ou creditada no mês, por serviços prestados a ela, for inferior ao limite mínimo do salário-de-contribuição, é obrigado a complementar sua contribuição mensal, diretamente, mediante a aplicação da alíquota de vinte por cento sobre o valor resultante da subtração do valor das remunerações recebidas das pessoas jurídicas do valor mínimo do salário-de-contribuição mensal.

Art. 7º A partir do mês de abril de 2003, não terão valor inferior a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais):

- I - os benefícios de prestação continuada pagos pela Previdência Social: auxílio-doença, auxílio-reclusão (valor global), aposentadorias e pensão por morte (valor global);
- II - as aposentadorias de aeronautas, concedidas com base na Lei nº 3.501, de 21 de dezembro de 1958, com alterações da Lei nº 4.262, de 12 de dezembro de 1963; e
- III - a pensão especial paga às vítimas da Síndrome da Talidomida.

Art. 8º O valor da cota do salário-família é de R\$ 11,26 (onze reais e vinte e seis centavos), devida ao segurado cujo salário-de-contribuição mensal, decorrente de um ou mais vínculos, seja inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

§ 1º O direito à cota do salário-família é definido em razão do salário-de-contribuição que seria devido ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 2º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

§ 3º Não integram o salário-de-contribuição para fins de definição do direito à cota de salário-família, o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal de 1988.

Art. 9º O auxílio-reclusão é devido aos dependentes do segurado cujo salário-de-contribuição mensal, decorrente de um ou mais vínculos, seja inferior ou igual a R\$ 468,47 (quatrocentos e sessenta e oito reais e quarenta e sete centavos).

§ 1º Se o segurado, embora mantendo essa qualidade, não estiver exercendo atividade remunerada no mês da reclusão, ou nos meses anteriores, será considerado o seu último salário-de-contribuição mensal para fins de verificação do direito ao auxílio-reclusão.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, o limite máximo do valor do salário-de-contribuição será o vigente no mês a que corresponder o salário-de-contribuição considerado.

Art. 10. A partir do mês de abril de 2003, terão valor igual a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais):

I - os benefícios assistenciais pagos pela Previdência Social:

- a) amparo social ao idoso e ao deficiente físico; e
- b) renda mensal vitalícia; e

II - a pensão especial paga aos dependentes das vítimas fatais de hemodiálise da cidade de Caruaru/PE.

Art. 11. A partir do mês de abril de 2003:

I - o salário-de-benefício e o salário-de-contribuição não poderão ser inferiores a R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais) nem superiores a R\$ 1.561,56 (um mil quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e seis centavos);

II - os valores dos benefícios concedidos ao pescador, ao mestre de rede e ao patrão de pesca com as vantagens da Lei nº 1.756, de 5 de dezembro de 1952, deverão corresponder, respectivamente, a uma, duas e três vezes o valor de R\$ 240,00 (duzentos e quarenta reais), acrescidos de vinte por cento; e

III - o benefício devido aos seringueiros e seus dependentes, concedido com base na Lei nº 7.986, de 28 de dezembro de 1989, terá valor igual a R\$ 480,00 (quatrocentos e oitenta reais).

Art. 12. O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e a Empresa de Tecnologia e Informações da Previdência Social - DATAPREV adotarão as providências necessárias ao cumprimento do disposto nesta Portaria.

Art. 13. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RICARDO BERZOINI

ANEXO I



**TABELA DE CONTRIBUIÇÃO DOS SEGURADOS EMPREGADO, EMPREGADO
DOMÉSTICO E TRABALHADOR AVULSO, PARA PAGAMENTO
A PARTIR DA COMPETÊNCIA ABRIL DE 2003.**

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO (R\$)	ALÍQUOTA PARA FINS DERECOLHIMENTO AO INSS (%)
até 468,47	7,65
de 468,48 até 720,00	8,65
de 720,01 até 780,78	9,00
de 780,79 até 1.561,56	11,00

OBS: A alíquota é reduzida apenas para salários e remunerações até três salários mínimos, em função do disposto no inciso II do art. 17 da Lei nº 9.311, de 1996.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DAS FINANÇAS

71473/2003

1ª VIA - INTERESSADO

RECIBO DE RECOLHIMENTO OU DEPÓSITO

ANTONIO CARLOS HESSEL RAMALHO

RUA ARSENIO TAVOLLIERI N.45 JABAQUARA

CPF	INSCRIÇÃO MUNICIPAL	DATA
081.128.868-49		23/12/2003

QUANTIDADE A IMPORTÂNCIA DE R\$ 43,38

PERÍODO: Quarenta e Três Reais e Trinta e Oito Centavos

REFERENTE A:

IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE REFERENTE A SERVIÇOS PRESTADOS CONFORME

DADOS ABaixo:

INSCRIÇÃO: 173141 EMPENHO: 27706 EXERCÍCIO: 2003 Nº PARCELA: 9

VALOR LIQUIDAÇÃO:	1.074,40
BASE DE CÁLCULO:	1.347,20
DEDUÇÃO:	158,70
ALÍQUOTA:	15,00 %
VALOR DA RETENÇÃO:	43,38

Nº PROCESSO 2003-0124500-9
ELEMENTO: 36 - Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física
SUBELEMENTO: 7 - CONSELHEIROS
ITEM DE DESPESA: 1 - Conselheiros
CÓD. RETENÇÃO: 588

CONTRA

683 - 11120431 - Imposto de Renda Retido nas Fontes s/ os Rend. do Trabalho

CARGO DA UNIDADE EMITENTE E ASSINATURA

55.10 ADM-SP

DOCUMENTO DE RECEITA

ATENTIFICAÇÃO

Emixado automaticamente no dia 15/01/2004.

CODIGO DO RECEBEDOR

712



CAPÍTULO I - DOS BENEFICIÁRIOS

SEÇÃO I - DOS SEGURADOS

Art. 2º São segurados obrigatórios da Previdência Social, além dos definidos na Leis números 8.212, 8.213, ambas de 24 de julho de 19, e no Decreto n.º 3.048, de 6 de maio de 1999, as seguintes pessoas físicas:

I - como empregado:

- a) o aprendiz, com idade de quatorze a dezoito anos, sujeito à formação profissional metódica do ofício em que exerça o seu trabalho;
- b) o empregado de conselho, ordem ou autarquia de fiscalização do exercício de atividade profissional, a contar de 1º de abril de 1968, data em que entrou em vigor a Lei nº 5.410;
- c) o trabalhador volante (bóia-fria) que presta serviço a agenciador de mão-de-obra, constituído como pessoa jurídica, observado que, quando o agenciador não estiver constituído como pessoa jurídica, o bóia-fria e o agenciador serão considerados empregados do tomador de serviços;
- d) o trabalhador temporário que, a partir 13 de março de 1974, data da publicação do Decreto nº 73.841, que regulamentou a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, presta serviço a uma empresa, para atender à necessidade transitória de substituição de seu pessoal regular e permanente ou para atender a acréscimo extraordinário de serviço, usando a intermediação de empresa locadora de mão-de-obra temporária, com os mesmos direitos e as mesmas obrigações do segurado empregado, a partir de 25 de julho de 1991, data da publicação da Lei nº 8.213;
- e) os prestadores de serviços eventuais dos órgãos públicos, a partir de 10 de dezembro de 1993, data da publicação da Lei nº 8.745;
- f) o contratado no exterior para trabalhar no Brasil em empresa constituída e funcionando no território nacional segundo as leis brasileiras, ainda que com salário estipulado em moeda estrangeira, salvo se amparado pela Previdência Social do seu país de origem, observado o disposto nos acordos internacionais porventura existentes;
- g) os auxiliares locais de nacionalidade brasileira admitidos para prestar serviços no exterior às missões diplomáticas e repartições consulares brasileiras, ainda que a título precário e que, em razão de proibição da legislação local, não possam ser filiados ao sistema previdenciário do país de domicílio, de acordo com as Portarias Interministeriais nº 452, de 25 de agosto de 1995, nº 32, de 10 de junho de 1998, nº 2.640, de 13 de agosto de 1998, nº 774, de 4 de dezembro de 1998, e Portaria Conjunta nº 4, de 29 de julho de 1999;
- h) o contratado por titular de serventia da justiça, sob o regime da legislação trabalhista, e qualquer pessoa que, habitualmente, presta-lhe serviços remunerados sob sua dependência, sem relação de emprego com o Estado, a partir de 1º de janeiro de 1967;
- i) o detentor de mandato eletivo estadual ou municipal, em decorrência do disposto na Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, desde que não-vinculado a regime próprio de Previdência Social, a partir de 1º de fevereiro de 1998;
- j) o detentor de mandato eletivo federal, em decorrência da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997, desde que não-vinculado a regime próprio de Previdência Social, a partir de 1º de fevereiro 1999;
- k) o prestador de serviço como diretor-empregado de empresa urbana ou rural, assim considerado o eleito como diretor de sociedade de cotas por responsabilidade limitada que, participando ou não do risco econômico do empreendimento, seja contratado, ou promovido, para cargo de direção das sociedades anônimas, mantendo as características inerentes às relações de emprego;

II – como empregado doméstico:

- a) o prestador de serviço de natureza contínua a pessoa ou família, no âmbito residencial dessas, em atividades sem fins lucrativos; a partir da competência abril de 1973, vigência do Decreto nº 71.885, que regulamentou a Lei nº 5.859, de 11 de dezembro de 1972;

III – como contribuinte individual:

- a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária (agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira) ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de terceiro e com o auxílio de empregado utilizado a qualquer título, ainda que de forma não-contínua; a partir de 7 de novembro de 1975, data da publicação da Lei nº 6.260;
- b) o marisqueiro que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura dos elementos animais ou vegetais, com auxílio de empregado;
- c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se obrigatoriamente filiados à



Previdência Social, em razão de outra atividade, ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos, observado o disposto nos §§ 17 a 25 deste artigo, a partir de 9 de outubro de 1979, data da publicação da Lei nº 6.696;

d) o titular de firma individual, urbana ou rural, o diretor não-empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista, o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, observado o disposto no § 3º deste artigo;

e) o síndico ou o administrador eleito, com percepção de remuneração ou que esteja isento da taxa de condomínio, a partir de 6 de março de 1997, data da publicação do Decreto nº 2.172;

f) o prestador eventual de serviço, de natureza urbana ou rural, bóia-fria, safrista ou volante, a uma ou mais empresas, fazendas, sítios, chácaras ou a um contribuinte individual, em um mesmo período ou em períodos diferentes, sem relação de emprego;

g) o notário ou o tabelião e o oficial de registros ou registrador, titulares de cartório, detentores de delegação do exercício da atividade notarial e de registro, não-remunerados pelos cofres públicos, admitidos a partir de 21 de novembro de 1994, data da publicação da Lei nº 8.935;

h) o médico-residente de que trata a Lei nº 6.932, de 7 de julho de 1981, com as alterações da Lei nº 8.138, de 28 de dezembro de 1990;

i) o árbitro de jogos desportivos e seus auxiliares que atuem em conformidade com a Lei nº 9.615, a partir de 25 de março de 1998;

j) o estagiário de advocacia e o solicitador, desde que inscritos como tal na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB);

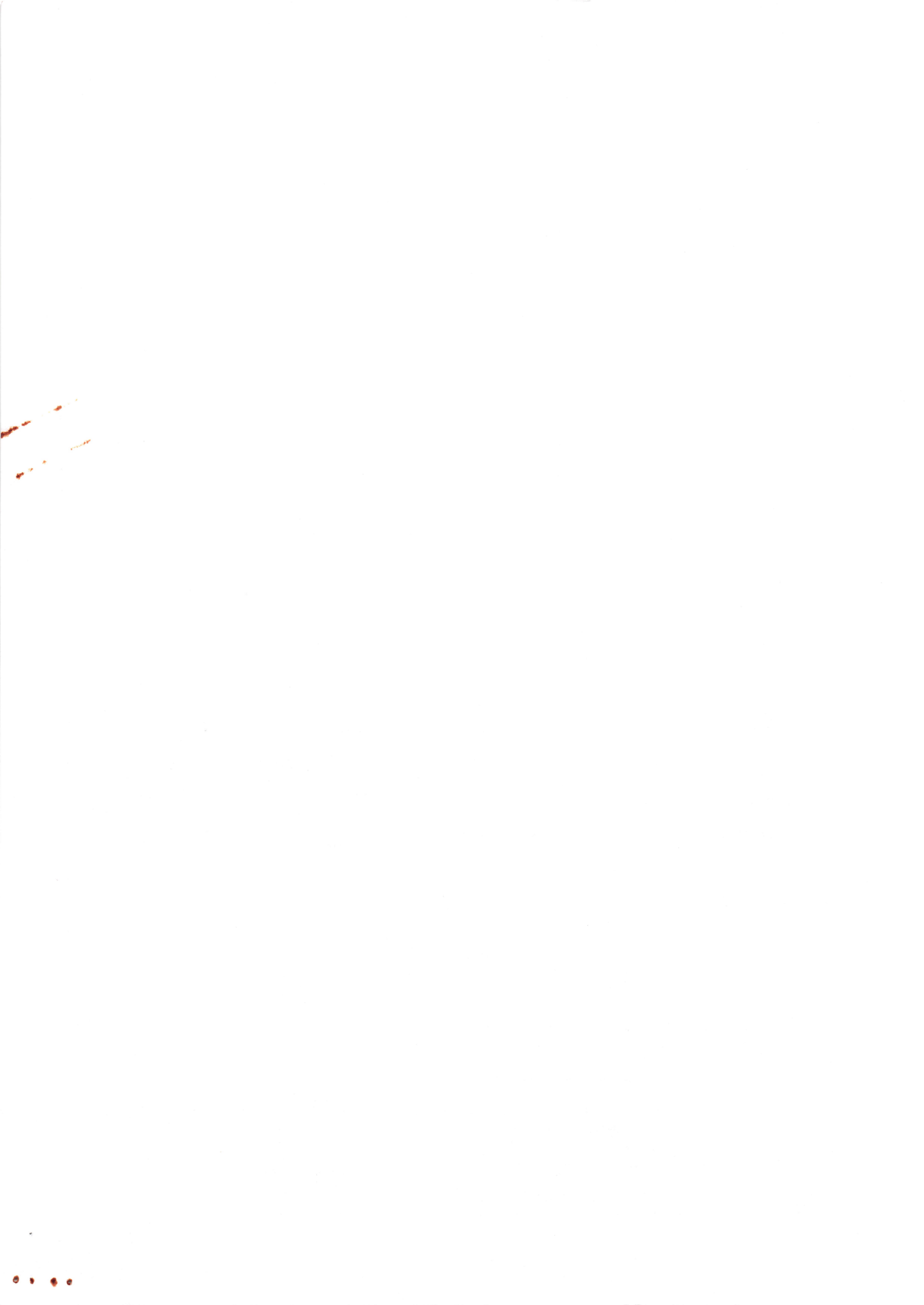
l) o cooperado de cooperativa de produção que, nesta condição, preste serviço à sociedade cooperativa mediante remuneração ajustada ao trabalho executado;

m) o pescador que trabalha em regime de parceria, meação ou arrendamento, em embarcação com mais de seis toneladas de arqueação bruta, ressalvado o disposto no § 11 inciso VII;

n) o membro do conselho tutelar de que trata o art. 132 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, quando remunerado;

o) o interventor, o liquidante, o administrador especial e o diretor fiscal de instituição financeira de que trata o § 6º do art. 201 do RPS.

IV – como trabalhador avulso:





PREVIDÊNCIA SOCIAL

A garantia de renda do trabalhador

CDF20040602103409/BQK10391

SCE nº doc _____
Protocolo nº 126.441
Data 09/06/04

Brasília/DF, 2 de junho de 2004.

Sr ANTONIO CARLOS H. RAMALHO
RUA STº ANTONIO DO CANTARO, 93
- INTERLAGOS - SP
CEP: 04829-090

CMDCA / SP
07 JUN 2004
Rubrica

Prezado Senhor,

Em atenção a sua correspondência cadastrada nesta Ouvidoria-Geral em 05/05/2004, sob o código BQK10391, referente: < DATA: 13/04/2004 - CARTA ENVIADA AO DIRBEN E REDIRECIONADA A OUVIDORIA GERAL DESTE MINISTERIO. SOU CONSELHEIRO TUTELAR, AQUI NO JABAQUARA. GOSTARIA DE SABER SE SOU OBRIGADO A RECOLHER PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, OU SEJA, SE A PREFEITURA QUE É QUEM NOS REMUNERA DEVERIA POR LEI ESTAR NOS DESCONTANDO INSS? ELA SOMENTE NOS DESCONTA IMPOSTO DE RENDA.>, conforme a instrução Normativa nº 100, nos artigos abaixo informa:
Art. 99. A empresa é responsável:

I -

II -

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 85, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003


Art. 85. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

c) de onze por cento, em face da dedução prevista no § 1º deste artigo, da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e ressalvado o disposto no art. 86;

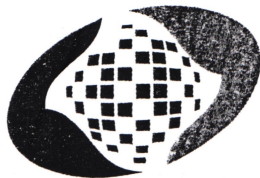
Assim, no caso da presente consulta cabe verificar se o segurado já recolhe pelo teto em outra atividade, lembrando que o valor mínimo mensal do salário de contribuição é de R\$ 260,00 e o máximo de R\$ 2.508,72, valores válidos a partir de 01/05/2004.

Colocamo-nos à sua disposição e esperamos continuar merecendo sua confiança, pois, entre nossos objetivos, está o de manter a credibilidade do Serviço Previdenciário.

nmb


Ouvidoria-Geral da Previdência Social
Erenilda Bernardes de Oliveira
Assistente de Supervisão de Ouvidoria





PREVIDÊNCIA SOCIAL

A garantia de renda do trabalhador

CDF20040602103409/BQK10391

SCE nº doc
Protocolo nº 126 PPI
Data 09/06/04

Brasília/DF, 2 de junho de 2004.

Sr ANTONIO CARLOS H. RAMALHO
RUA STº ANTONIO DO CANTARO, 93
- INTERLAGOS - SP
CEP: 04829-090

CMDCA / SP
07 JUN 2004
Subscrição

Prezado Senhor,

Em atenção a sua correspondência cadastrada nesta Ouvidoria-Geral em 05/05/2004, sob o código BQK10391, referente: < DATA: 13/04/2004 - CARTA ENVIADA AO DIRBEN E REDIRECIONADA A OUVIDORIA GERAL DESTE MINISTERIO. SOU CONSELHEIRO TUTELAR, AQUI NO JABAQUARA. GOSTARIA DE SABER SE SOU OBRIGADO A RECOLHER PARA A PREVIDÊNCIA SOCIAL, OU SEJA, SE A PREFEITURA QUE É QUEM NOS REMUNERA DEVERIA POR LEI ESTAR NOS DESCONTANDO INSS? ELA SOMENTE NOS DESCONTA IMPOSTO DE RENDA.>, conforme a instrução Normativa nº 100, nos artigos abaixo informa:
Art. 99. A empresa é responsável:

I -

II -

III - pela arrecadação, mediante desconto no respectivo salário-de-contribuição, e pelo recolhimento da contribuição do segurado contribuinte individual que lhe presta serviços, prevista nas alíneas "b" e "c" do inciso II do art. 85, para fatos geradores ocorridos a partir de 1º de abril de 2003


Art. 85. A contribuição social previdenciária do segurado contribuinte individual é:

c) de onze por cento, em face da dedução prevista no § 1º deste artigo, da remuneração que lhe for paga ou creditada, no decorrer do mês, pelos serviços prestados à empresa, observado o limite máximo do salário-de-contribuição e ressalvado o disposto no art. 86;

Assim, no caso da presente consulta cabe verificar se o segurado já recolhe pelo teto em outra atividade, lembrando que o valor mínimo mensal do salário de contribuição é de R\$ 260,00 e o máximo de R\$ 2.508,72, valores válidos a partir de 01/05/2004.

Colocamo-nos à sua disposição e esperamos continuar merecendo sua confiança, pois, entre nossos objetivos, está o de manter a credibilidade do Serviço Previdenciário.

nmb


Ouvidoria-Geral da Previdência Social
Erenilda Bernardes de Oliveira
Assistente de Supervisão de Ouvidoria

cópia
anexada ao
memorando 63/CM/2010.
10 de 20